



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica 81

323

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

Sessão : 24 de janeiro de 2002
Recorrente : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70** – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no presente caso, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência do dispositivo da lei complementar que pretenderam alterar. **INDÉBITOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO** - Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os valores recolhidos indevidamente, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

Recorrente : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.

RELATÓRIO

GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 154/175, contra Decisão de fls. 139/150 proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de restituição, seguida de compensação, de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento.

De acordo com a Petição de fl. 03 e Demonstrativo de fls. 13, os indébitos fiscais referem-se ao período de fevereiro de 1989 a outubro de 1994, importando em R\$305.635,06, enquanto os débitos fiscais, totalizando R\$298.342,26, demonstrados às fls. 14, referem-se aos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, vencidos e atualizados até abril de 1997. O excedente de créditos, no montante de R\$7.292,80, seria compensado com débitos futuros.

A autoridade julgadora *a quo* assim relatou os fatos (fls. 139/140):

"Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição.

O requerimento da interessada foi indeferido (Despacho Decisório nº 74/99, da SESIT/DRF-Santo André/SP - fl. 87), sob o argumento de equívoco do contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Irresignado, o contribuinte interpôs tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 101/120) alegando que:

1. Parecer PGFN/CAT/n.º 437/98, que fundamenta a decisão recorrida, iria de encontro ao preceituado pelo art. 17, inciso VIII, da MP n.º 1.360/96 (art. 18, inciso VIII, da MP n.º 1.542-23/97) e pelo art. 1º, inciso VI,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

da IN SRF nº 31/97, pondo, assim, em cheque o princípio da segurança jurídica;

2. o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição;

3. provimentos judiciais e administrativos, dos quais não é parte interessada, reconheceriam a inteligência acima referida; e que

4. a falta de Livro de Apuração do IPI, que, segundo a fiscalização (fls. 79), evidenciaria a correção dos valores recolhidos da Contribuição ao PIS, retomando, sua simples falta não seria bastante para justificar a negativa do pleito original, porquanto 'os livros podem ser escriturados a partir das notas fiscais que se encontram à disposição da fiscalização' (fl. 119)."

Decidindo a lide, a referida autoridade julgadora monocrática proferiu decisão assim ementada (fls. 139):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/10/1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. 'O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exesege deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.' (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

Cientificada dessa decisão em 17 de janeiro de 2000, no dia 15 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 154/175), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que teria direito ao ressarcimento do valor que recolhera a maior, *"se não pelo que deveria recolher com base no faturamento do sexto mês anterior, pelo menos pelo recolhimento feito com base na receita bruta do mês anterior"*¹, trazendo à baila a posição de respeitados doutrinadores e vasta jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores e dos Conselhos de Contribuintes sobre o tema enfocado.

É o relatório.

¹ Recurso Voluntário, p. 16, fls. 169.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe à apreciação deste Colegiado diz respeito, basicamente, à interpretação que se deva dar ao artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70, instituidora da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, assim redigido:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Ou seja, se o legislador, no supratranscrito parágrafo único, estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês, ou se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

É cediço que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal - STF, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-leis, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução n.º 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das leis complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, no presente caso, nunca tivessem existido.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.001030/97-82
Acórdão : 203-07.948
Recurso : 114.071

MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001."

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que, no cálculo dos débitos fiscais argüidos, seja considerado como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade fiscal encarregada da conferência dos valores consignados nos demonstrativos que instruíram a petição inicial, como parte dos procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ